



PROCESSO TC nº 06524/23

Administração Municipal. Prefeitura de Vieirópolis. Denúncia. Contratação irregular de pessoal. Exercício temporário de atividade de excepcional interesse público. Inadequação da espécie de contratação. Procedência parcial. Recomendação.

ACÓRDÃO ACI-TC 0098/24

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre processo constituído a partir de denúncia integrante do Documento TC nº 53097/23 (fls. 02/44), apresentada pelo senhor Antônio Carlos Nascimento Braga, devidamente qualificado nos autos, em face do Prefeito de Vieirópolis, senhor José Célio Aristóteles.

A conduta denunciada diz respeito ao uso indevido da máquina administrativa em benefício do denunciado. Segundo consta da peça, houve a contratação irregular de profissional para o exercício do cargo de motorista, sem que a correspondente função seja desempenhada. Explicitado que o caso concreto aduz ao pagamento como prestação de serviços.

Exame de admissibilidade pela Ouvidoria do TCE/PB, que se pronunciou favoravelmente ao acolhimento da denúncia, nos termos regimentais (fls. 40/42). Destacada a tramitação do Processo TC – 00450/22, relativo ao acompanhamento da gestão do Município de Vieirópolis no ano de 2022.

A matéria foi apreciada em relatório inicial pela Auditoria (fls. 48/55), que pugnou pela procedência parcial da denúncia, identificando conduta caracterizada como contratação de pessoal com burla a exigência de concurso público e a emissão de empenho em elemento de despesa incorreto (não foi reconhecida a denúncia no que tocou à promoção pessoal, em pleno ano eleitoral).

O pronunciamento ensejou a citação do denunciado, que submeteu ao caderno eletrônico os Documentos TC nº 75377/22 (fls. 60/78) e TC nº 85945/22 (fls. 82/249), ensejando a elaboração de relatório técnico conclusivo (fls. 256/263), ultimado com a seguinte assertiva:

Por todo o exposto, após análise da defesa escrita, bem como da documentação acostada, esta Auditoria mantém os termos do relatório de fls. 48/55, entendendo pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da presente denúncia, ficando caracterizada a contratação de pessoal com burla a exigência de concurso público e a emissão de empenho em elemento de despesa incorreto.

Autos aviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pela via do Parecer nº 01962/23, de autoria da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, finalizado com o seguinte encaminhamento:

- a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia objeto destes autos;*
- b) COMINAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável;*



- c) *REMESSA da falha aos autos das respectivas prestações de contas, dos exercícios em referência, a fim de subsidiar a análise das contas de gestão do responsável;*
- d) *COMUNICAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis acerca da apuração de eventuais delitos e atos ilícitos cometidos pelo gestor.*

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas à autoridade responsável todas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Sobre a denúncia, importante ponderar, de saída, que a conduta tangencia um único caso concreto. Como bem delineado ao longo da instrução, seu escopo foi a apuração de irregularidade referente a contratação do senhor Françueldo de Araújo Lima para o exercício das funções de motorista, com a sinalização de que não houve prestação do serviço. Eis a síntese das conclusões do Órgão de Inspeção:

Consultando o Sagres, esta auditoria verificou que o Sr. Françueldo de Araújo Lima realmente não consta na folha de pagamento dos funcionários do município de Vieirópolis em nenhum dos exercícios citados pelo denunciante.

Foi constatado que o Sr. Françueldo de Araújo Lima foi contratado pela administração através do elemento 36 (outros serviços de terceiros – pessoa física) com a seguinte justificativa de empenho: “serviços prestados como motorista substituto ... em substituição ao titular durante o período de férias”

O denunciado foi contratado em novembro de 2017 e permaneceu ao longo dos exercícios seguintes, até a presente data deste relatório.

Resta, portanto, caracterizada a irregularidade da contratação, visto que não se pode admitir que uma situação excepcional (substituição em período de férias) possa ter se perpetuado por anos a fio. Ademais, é inadequada a utilização do Elemento de Despesa 36 para a situação em tela.

Uma vez que a presente denúncia limita-se exclusivamente a um caso concreto, deixo de acolher a recomendação Ministerial pela cominação da multa. Todavia, é importante que a prática ilustrada na situação do senhor Françueldo de Araújo Lima, conhecida corriqueiramente como pagamento a ‘Codificados’, não se repita não apenas no Município de Vieirópolis, mas em toda a Administração Pública.

*Face ao exposto, voto pela procedência parcial da denúncia, **recomendando** ao Prefeito Municipal de Vieirópolis que tome as providências necessárias para garantir que a escrituração dos pagamentos no Elemento de Despesa 36 (outros serviços de terceiros - pessoa física) esteja compatível com as hipóteses elencadas na norma de regência, sob pena de que a eiva seja considerada na Prestação de Contas Anual. Determino, também, que esta decisão seja anexada aos autos das PCAs de 2022 e 2023 da respectiva Urbe.*



É como voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06524/23, ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente denúncia;*
- 2) RECOMENDAR ao Prefeito de Vieirópolis que tome as providências necessárias para garantir que a escrituração dos pagamentos no Elemento de Despesa 36 (outros serviços de terceiros - pessoa física) esteja compatível com as hipóteses elencadas na norma de regência, sob pena de que a eiva seja considerada na Prestação de Contas Anual. Determino, também, que esta decisão seja anexada aos autos das PCAs de 2022 e 2023 da respectiva Urbe..*
- 3) DETERMINAR à Primeira Câmara que proceda à anexação da presente decisão às Prestações de Contas dos exercícios de 2022 e 2023, para que a conduta aqui tratada possa ser analisada com mais vagar pela Equipe de Instrução.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 09:01



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 12:50



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO